

PARECER JURÍDICO

Requerente: Setor de Licitações
Assunto: Inexigibilidade de Licitação
Parecer nº 06/2026

1. RELATÓRIO

O **CONSÓRCIO PÚBLICO DO AGRESTE CENTRAL SERGIPANO – CPAC**, por intermédio do Setor de Licitações, encaminhou os presentes autos a esta Assessoria Jurídica para análise e emissão de parecer jurídico acerca da regularidade do procedimento de contratação direta por inexigibilidade de licitação, voltado à contratação de empresa especializada para disponibilização de assinatura/licença de uso de sistema online (SaaS) de pesquisa e comparação de **preços praticados pela Administração Pública**, denominado “Banco de Preços”, versão Plus 50 (ou equivalente), incluindo acesso, suporte técnico e funcionalidades necessárias à formação de preços de referência e à instrução técnica dos processos de contratação do CPAC, nos termos da Lei Federal nº 14.133/2021.

Conforme a solicitação de parecer jurídico juntada aos autos, a presente manifestação é emitida na fase interna do procedimento, com exame dos documentos de planejamento, da justificativa de inexigibilidade, da minuta contratual e dos elementos orçamentários e financeiros já produzidos, para fins de controle prévio de legalidade e orientação quanto ao prosseguimento da contratação.

Cuida-se de procedimento administrativo destinado à contratação da **empresa NP TECNOLOGIA E GESTÃO DE DADOS LTDA**, inscrita no CNPJ nº **07.797.967/0001-95**, para disponibilização de assinatura/licença de uso de ferramenta tecnológica em nuvem voltada à pesquisa e comparação de preços

praticados pela Administração Pública, com acesso web, filtros de pesquisa, geração de relatórios, exportação de evidências, atualização da base de dados, suporte técnico e disponibilização de, no mínimo, 01 (um) usuário, pelo prazo estimado de 12 (doze) meses.

Os autos, em síntese, encontram-se instruídos, até o momento, com os seguintes documentos relevantes à presente análise jurídica:

- a) Estudo Técnico Preliminar – ETP;
- b) Termo de Referência consolidado;
- c) minuta do contrato administrativo;
- d) ofício de solicitação de proposta comercial encaminhado à empresa indicada;
- e) demonstração de compatibilidade da despesa com os recursos orçamentários;
- f) declaração sobre estimativa do impacto orçamentário-financeiro;
- g) declaração do ordenador de despesa acerca da adequação orçamentária e financeira;
- h) justificativa de inexigibilidade nº 02/2026; e
- i) solicitação de parecer jurídico.

É o relatório.

2. DA ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Delimitação da análise jurídica

Preliminarmente, cumpre registrar que a presente manifestação possui natureza estritamente jurídico-consultiva e limita-se ao exame da conformidade legal do procedimento administrativo, a partir dos documentos constantes dos autos. Não

[Handwritten signature]

compete ao órgão de assessoramento jurídico substituir a Administração na avaliação de aspectos técnicos, operacionais, contábeis, econômicos ou de conveniência e oportunidade, tampouco aferir materialmente a funcionalidade do sistema, a amplitude da base de dados, a experiência pretérita da contratada, a autenticidade de documentos externos ou a vantajosidade econômico-financeira sem o correspondente suporte documental produzido pelos setores competentes. Tais elementos permanecem sob a responsabilidade dos agentes públicos que os elaboraram, subscrevem e validam.

2.2. Da regra constitucional da licitação e da possibilidade de contratação direta por inexigibilidade

A Constituição Federal, em seu art. 37, inciso XXI, estabelece a licitação como regra para as contratações públicas, admitindo exceções apenas nas hipóteses previstas em lei. Na Lei nº 14.133/2021, a inexigibilidade de licitação constitui modalidade de contratação direta cabível quando inviável a competição, nos termos do art. 74. No caso sob exame, a Administração pretende enquadrar a contratação na hipótese do art. 74, inciso I, referente à inviabilidade de competição quando o objeto somente puder ser fornecido por produtor, empresa ou representante exclusivo.

2.3. Da instrução do processo administrativo e dos documentos de planejamento

O art. 72 da Lei nº 14.133/2021 exige que o processo de contratação direta seja instruído com os documentos pertinentes à caracterização da necessidade administrativa, à definição do objeto, à justificativa da escolha do contratado, à justificativa do preço, à demonstração da compatibilidade orçamentária e ao ato de autorização da autoridade competente. No caso concreto, verifica-se a presença

dos principais elementos de planejamento, especialmente o Estudo Técnico Preliminar, o Termo de Referência consolidado, a minuta contratual e os documentos orçamentário-financeiros, os quais permitem compreender a necessidade administrativa, o escopo da solução, a forma de execução, a vigência, os critérios de recebimento e pagamento, bem como as obrigações das partes.

2.4. Da necessidade administrativa e do interesse público subjacente à contratação

Os documentos de planejamento indicam que o CPAC necessita de ferramenta confiável, rastreável e operacionalmente eficiente para subsidiar a formação de preços de referência e a instrução técnica de seus processos de contratação, em conformidade com a Lei nº 14.133/2021. O ETP registra que, embora juridicamente possível, a pesquisa manual em fontes públicas mostra-se mais lenta, sujeita a maior variabilidade de fontes, mais onerosa do ponto de vista operacional e mais exposta a inconsistências, sobretudo diante da multiplicidade de processos, itens e fornecedores. O Termo de Referência, por sua vez, ressalta que a pesquisa de preços constitui elemento essencial da motivação dos atos administrativos e da seleção de soluções vantajosas, de sorte que a adoção de solução informatizada tende a reduzir retrabalho, custo administrativo e risco de fragilidades metodológicas, incrementando a governança, a eficiência, a economicidade e a segurança jurídica das contratações promovidas pelo Consórcio.

2.5. Da natureza do objeto e do enquadramento no art. 74, inciso I, da Lei nº 14.133/2021

O objeto delineado nos autos não se resume à simples aquisição de acesso genérico a sistema eletrônico, mas envolve a disponibilização de solução tecnológica



integrada, em nuvem, voltada ao apoio da fase preparatória das contratações públicas, com funcionalidades específicas de pesquisa estruturada, filtros, relatórios, exportação de evidências, histórico de consultas e suporte técnico. O ETP concluiu que a solução SaaS especializada é a alternativa mais aderente à realidade operacional do CPAC, e o Termo de Referência consignou expressamente que a Administração não busca “qualquer” ferramenta de pesquisa, mas conjunto de funcionalidades indispensáveis ao atendimento da necessidade pública previamente delimitada. Nessa perspectiva, o enquadramento jurídico da inexigibilidade deve ser aferido a partir do objeto concretamente definido pela Administração, e não por comparação abstrata com softwares genéricos de mercado sem equivalência funcional demonstrada.

2.6. Da inviabilidade de competição e da exclusividade da solução

A inexigibilidade de licitação, na hipótese do art. 74, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, pressupõe demonstração idônea de que o objeto somente pode ser fornecido por produtor, empresa ou representante exclusivo. Conforme consta da justificativa de inexigibilidade e da documentação empresarial apresentada, foi acostada aos autos certidão da ABES – Associação Brasileira das Empresas de Software – atestando que a empresa NP TECNOLOGIA E GESTÃO DE DADOS LTDA é a única desenvolvedora e detentora dos direitos autorais e de comercialização, autorizada a comercializar em todo o território nacional o programa para computador BANCO DE PREÇOS destinado à prestação dos serviços relativos a esse programa. Em tese, tal documento é juridicamente apto a amparar o enquadramento da contratação na hipótese do art. 74, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, desde que sua autenticidade, vigência e pertinência específica ao produto efetivamente contratado sejam conferidas pela área responsável antes da autorização final e da assinatura do ajuste.

2.7. Da escolha do contratado e da qualificação técnico-jurídica

A escolha da empresa NP TECNOLOGIA E GESTÃO DE DADOS LTDA decorre, em princípio, de elementos objetivos constantes dos autos, notadamente a titularidade da solução Banco de Preços, a documentação de habilitação e regularidade apresentada e os atestados de capacidade técnica emitidos por outros entes e entidades públicas, demonstrando execução satisfatória de objeto correlato.

Também foram juntadas declarações de inexistência de vínculo com o serviço público, inexistência de fatos impeditivos e não declaração de inidoneidade, além de certidões correlatas. Sob o prisma jurídico, tais elementos revelam suficiência formal da instrução, sem prejuízo da conferência final de validade e atualização dos documentos de habilitação por ocasião da contratação.

2.8. Da justificativa do preço

A justificativa do preço constitui requisito essencial de validade e regularidade das contratações diretas, inclusive nas hipóteses de inexigibilidade, por força do art. 72, inciso VII, c/c art. 23 da Lei nº 14.133/2021. Ainda que inexista competição, permanece para a Administração o dever de demonstrar, de modo objetivo e documentado, que o valor ajustado é compatível com o mercado do próprio produto exclusivo, considerando o escopo efetivamente ofertado, o período de vigência e as condições de suporte e atualização.

No caso concreto, a proposta comercial apresentada pela futura contratada fixou o valor global de R\$ 5.520,50 (cinco mil quinhentos e vinte reais e cinquenta centavos) para o período de 12 (doze) meses. A justificativa de inexigibilidade consigna que a solução ofertada compreende funcionalidades técnicas relevantes, tais como pesquisa por múltiplas fontes, filtros avançados, emissão de relatórios,

rastreabilidade das evidências, histórico de pesquisas, suporte e treinamento, em aderência ao objeto definido no ETP e no Termo de Referência. Ademais, a razoabilidade do preço foi reforçada por parâmetro externo idôneo, consistente em contratação similar realizada pelo Município de Moita Bonita/SE, em favor da mesma empresa, para objeto equivalente e no mesmo valor de R\$ 5.520,50. Assim, sob o prisma jurídico, a contratação poderá prosseguir pois a justificativa do preço encontra-se lastreada em documentação idônea e suficiente, apta a demonstrar que o valor global proposto se mostra compatível com o mercado e proporcional ao objeto pretendido.

2.9. Da compatibilidade orçamentária e financeira

Os autos contêm demonstração de compatibilidade da despesa com os recursos orçamentários, declaração sobre estimativa do impacto orçamentário-financeiro e declaração do ordenador de despesa quanto à adequação da contratação à LOA, ao PPA, ao PCA e à LDO, em consonância com o art. 72, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021 e com o art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000. A documentação aponta a existência de dotação orçamentária específica e saldo suficiente para suportar a despesa estimada, não se identificando, em tese, óbice jurídico nesse ponto, sem prejuízo da prática dos atos próprios da execução orçamentária.

2.10. Do Termo de Referência e da minuta contratual

O Termo de Referência consolidado apresenta, de forma satisfatória, a definição do objeto, a fundamentação legal, a justificativa da contratação, o escopo mínimo da solução, os requisitos de desempenho, disponibilidade e segurança, a forma de execução, o regime de recebimento, faturamento e pagamento, as obrigações das partes e as sanções administrativas cabíveis. A minuta contratual, por sua vez, contempla cláusulas essenciais relativas ao objeto, vigência, preço, pagamento,

recebimento, dotação orçamentária, obrigações, penalidades, hipóteses de extinção e fundamento legal da inexigibilidade. Recomenda-se, contudo, por cautela, que antes da assinatura sejam conferidos: (i) os dados definitivos da contratada e do representante legal; (ii) a correspondência integral entre a minuta, a proposta, o ETP, o Termo de Referência e a justificativa de preço aprovada; (iii) a indicação formal do gestor e do fiscal do contrato, caso ainda não conste em ato próprio; e (iv) a correção de pequenos ajustes redacionais e numéricos eventualmente remanescentes no texto contratual.

2.11. Da publicidade e da eficácia do ajuste

Após a autorização da autoridade competente e a formalização do instrumento, deverão ser observados os deveres de publicidade previstos na Lei nº 14.133/2021. Em regra, a divulgação do contrato no Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP é condição indispensável de eficácia, na forma do art. 94 do referido diploma. Caso o ente se enquadre validamente na disciplina transitória do art. 176 da Lei nº 14.133/2021, a publicidade deverá observar o regime excepcional aplicável, com publicação em diário oficial enquanto não adotado o PNCP, sem prejuízo das demais medidas de transparência administrativa. Trata-se de providência subsequente à autorização, mas juridicamente relevante para a plena eficácia do ajuste.

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, resguardados os aspectos técnicos, discricionários e de mérito administrativo, esta Assessoria Jurídica opina pela viabilidade jurídica do prosseguimento da contratação direta por inexigibilidade de licitação, com fundamento no art. 74, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, para a contratação de empresa especializada para disponibilização de assinatura/licença de uso de


sistema online (SaaS) de pesquisa e comparação de preços praticados pela Administração Pública, denominado “Banco de Preços”, versão Plus 50 (ou equivalente), incluindo acesso, suporte técnico e funcionalidades necessárias à formação de preços de referência e à instrução técnica dos processos de contratação do CPAC, por estarem presentes, em tese, os elementos de planejamento, motivação da necessidade, enquadramento legal do objeto, justificativa de preço e suporte orçamentário-financeiro exigidos para a instrução do feito.

Recomenda-se, todavia, antes da autorização final e da assinatura do contrato: (i) a conferência da autenticidade, vigência e pertinência específica do documento de exclusividade relativo ao programa BANCO DE PREÇOS; (ii) a verificação final da validade das certidões e documentos de habilitação; (iii) a indicação formal do gestor e do fiscal do contrato, se ainda pendente; (iv) a revisão final da minuta contratual para eliminação de eventuais inconsistências materiais; e (v) a observância do regime legal de publicidade e eficácia do ajuste, nos termos do art. 94 da Lei nº 14.133/2021, ou, se juridicamente aplicável ao caso concreto, da disciplina transitória do art. 176 do mesmo diploma.

Com as ressalvas e recomendações acima, opina-se pelo prosseguimento do feito.

É o parecer.

Ribeirópolis/SE, 12 de fevereiro de 2026.


Jorge Wheliton Miranda Borges Junior
OAB/SE 434-B
Assessor Jurídico